



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ZAIRE REZENDE)

### ASSUNTO:

Dispõe sobre a natureza jurídica da conversão do regime celetista para o regime jurídico único do servidor público civil.

DE 19

PROJETO N.º

1.662

21

DESPACHO: APENSE=SE AO PL Nº 1.633/91

AO ARQUIVO em 23 de setembro de 19 91

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

GER 20.01.0011.4 - (JUN/91)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.662, DE 1991  
(DO SR. ZAIRE REZENDE)

Dispõe sobre a natureza jurídica da conversão do regime ce  
letista para o regime jurídico único do servidor público  
civil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.633, DE 1991)





Apense-se ao PL do  
Deputado Zaire Rezende  
de 15/08/91.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 1633 / 91.

*LDB*

Em 21 / 08 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1662, DE 1991.  
(Do Sr. Deputado ZAIRE REZENDE)

Dispõe sobre a natureza jurídica da conversão do regime celetista para o regime jurídico único do servidor público civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A conversão do regime celetista de servidor público civil para o regime jurídico único de que trata o art. 39 da Constituição Federal caracteriza rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A conversão de regime jurídico de servidor público civil tem gerado dúvida que não pode prosperar.

A Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, vedou, através de seu art. 6º, § 1º, o saque de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pela conversão de regime. O estatuído por essa norma não é justo e não encontra sustentação na análise de direito.



Em primeiro lugar, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao incluir os servidores no novo regime jurídico único, não lhes ofereceu opção. Nos termos da legislação trabalhista, os contratos de trabalho dos servidores ex-celetistas foram rescindidos sem que os servidores dessem causa a tal evento, assim ficando configurada a rescisão sem justa causa.

Em segundo lugar, os direitos vinculados à rescisão sem justa causa constituem prerrogativas inalienáveis dos trabalhadores, sejam do serviço público ou da iniciativa privada. Às indenizações legais de obrigação do empregador se soma o irremovível direito de saque de conta vinculada ao FGTS.

Nunca é demais lembrar que o sistema do FGTS foi instituído, em substituição ao regime de estabilidade no emprego, como garantia do tempo de serviço, constituindo-se, portanto, em inquestionável patrimônio do trabalhador, passível de saque em certas circunstâncias, mas especialmente quando da rescisão do contrato de trabalho a que não tenha causa.

A vedação do saque, na forma vigente, alicerçada em uma sofismática e enigmática extinção do contrato, como referida no art. 7º da Lei nº 8.162/91, não encontra respaldo na doutrina ou diante dos mais rudimentares princípios da justiça. Fato inconteste, um regime jurídico se sucede ao outro. A vigência de um pressupõe a não vigência do outro. Extinto o regime anterior, resolveu-se o contrato em que se sustentava, pela resilição. Esta é a verdade e este tem sido o entendimento do Poder Judiciário, ao se manifestar sobre a questão, determinando a liberação das contas.

O tratamento genérico dado à redação da propos-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ta visa a alcançar os servidores públicos civis dos Poderes de todos os níveis da Administração Pública.

São estas as razões que informam a nossa expectativa de merecer o amplo apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 1991.

Deputado ZAIRE REZENDE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES



# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

### Título III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### Capítulo VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

##### *Seção II Dos Servidores Públicos Civis*

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico

único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.



Art. 6º - O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º - É vedado o saque pela conversão de regime.

Art. 7º - São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

- I - anuênio;
- II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei;
- III - licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único - No caso do inciso III, o tempo anterior de serviço será contado para efeito da aplicação do disposto no art. 5º.

LEI N° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

• PROPOSICAO : PL. 1662 / 91  
• AUTOR : ZAIRE REZENDE - PMDB/MG

DATA APRES.: 21/08/91

• Dispoe sobre a natureza juridica da conversao do regime celetista para o regime juridico unico do servidor publico civil.

Despacho :

Apense-se ao PL. 1633/91.